



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322801-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45200 – Digital
AGRV.Nº: 2322801-60.2024.8.26.0000
COMARCA: São Vicente (2ª Vara Cível)
AGTE. : “Banco Bradesco S.A.”
AGDA. : Ana Paula Monteiro Miguel

Cumprimento de sentença – Honorários advocatícios – Penhora - Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de desbloqueio formulado pelo banco agravante com base na quitação do débito – Reforma – Descabimento – Pagamento realizado nos autos do cumprimento de sentença nº 0008523-74.2023.8.26.0590, instaurado visando a cobrança da condenação principal, que não incluiu os honorários advocatícios sucumbenciais – Despacho que determinou o pagamento no mencionado incidente que, expressamente, excluiu, do débito devido, o valor dos honorários, determinando a sua cobrança em apartado – Eventual controvérsia a respeito da atualização do débito devido naquele incidente que deveria ter sido lá dirimida, não podendo o banco agravante pretender compensar eventual valor pago a maior naqueles autos, no presente incidente, que possui objeto e credor diversos – Desbloqueio indevido – Decisão mantida – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença referente à verba de sucumbência (fls. 1/2 dos autos do incidente), decorrente de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento de valores e indenizatória por danos morais (fls. 4/6, 9/17 dos autos do incidente), que indeferiu o pedido formulado pelo banco agravante, para que fosse determinado o desbloqueio do valor constricto de sua titularidade, equivalente a R\$ 1.784,17 (fls. 39/43 dos autos do incidente), ao abrigo dessa fundamentação:

“O banco executado requereu o desbloqueio do valor penhorado uma vez que efetuou o pagamento dos honorários, que aqui são objetos de cobrança, no incidente apenso.

A parte exequente discordou da pretensão pois os honorários não foram objeto de cobrança no incidente apenso.

Conforme cópia das folhas do incidente (fls. 56/79) [dos autos do incidente] juntadas pela exequente, pode-se observar que o depósito realizado naqueles autos foi de acordo com a planilha lá apresentada na folha 66 (destes autos) na qual não constam os honorários.

Assim, indefiro o desbloqueio pleiteado pelo executado” (fl. 43).

Sustenta o banco agravante, exequente no aludido incidente, em síntese, que: o pagamento realizado nos autos do incidente de cumprimento de sentença nº 0008523-74.2023.8.24.0590 incluiu os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme planilha apresentada pela própria agravada; houve, ainda, nos autos daquele incidente, pagamento de valor remanescente, após o pagamento do principal, após pedido da agravada nesse sentido, o qual incluiu multa e honorários sobre o saldo residual reclamado, o que também foi quitado; apesar de o juiz de primeiro grau haver decidido, em seu despacho inicial, que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam tramitar em ação própria, ao realizar o pagamento, “ele já incluiu os honorários de sucumbência” (fl. 9), ou seja, realizou o pagamento integral da condenação; destarte, a continuação do incidente de origem o prejudicará, pois estará pagando duas vezes o mesmo débito, caracterizando, ainda, enriquecimento ilícito à agravada; de rigor o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 1.784,17, tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita (fls. 6/13).

Houve preparo do recurso (fls. 47/48).

Foi concedido o efeito ativo ao recurso oposto, para impedir, até o julgamento, o levantamento, pela agravada, da importância tornada indisponível (fl. 51).

A agravada não apresentou resposta (fl. 54), apesar de intimada (fl. 52/53).

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pelo banco agravante.

Explicando:

2.1. É certo que, inicialmente, o incidente de cumprimento de sentença nº 0008523-74.2023.8.26.0590 instaurado visando à cobrança da condenação principal, incluiu os honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 3/4 dos autos do aludido incidente).

Todavia, no despacho inicial do aludido incidente, o ilustre juiz da causa determinou que fosse instaurado novo cumprimento de sentença para a cobrança exclusiva dos honorários, e excluiu a quantia correspondente a eles do valor do débito, que ficou reduzido, portanto, de R\$ 10.441,95 para R\$ 9.110,74 (fl. 10 dos autos do incidente nº 0008523-74.2023.8.26.0590).

Foi esta, aliás, a quantia que o banco agravante foi intimado a pagar, conforme despacho publicado a fl. 12 do mencionado incidente.

2.2. Se, entretanto, o banco agravante depositou quantia superior à devida (fls. 9, 46) e, posteriormente, um saldo remanescente reclamado pela credora, segundo ela, devido em decorrência da ausência de regular atualização do débito (fls. 19/21, 45/46 dos autos do incidente nº 0008523-74.2023.8.26.0590), não pode pretender compensá-lo neste incidente, que possui objeto e credor diversos.

Pondere-se que, diversamente do que afirmou o banco agravante (fls. 7/8), o valor excedente reclamado pela exequente nos autos do incidente nº 0008523-74.2023.8.26.0590, decorreu da suposta falha dele em não

haver atualizado o débito (sem os honorários) desde novembro, data do cálculo, até a data do pagamento, que se deu em fevereiro de 2024 (fls. fls. 19/21, 45/46, dos autos do mencionado incidente).

Logo, se a natureza do pagamento por ele realizado foi diversa, ou, se havia discordância de sua parte a respeito da atualização reclamada pela credora, essa controvérsia deveria ter sido dirimida naqueles autos, o que não foi feito, tendo em vista que ele realizou o pagamento do valor apontado pela credora, com a atualização e penalidade por ela reclamadas.

2.3. O incidente de cumprimento de sentença de origem, iniciado pela agravada, que não foi beneficiária do pagamento realizado nos autos nº 0008523-74.2023.8.26.0590, possui objeto diverso (honorários advocatícios sucumbenciais), expressamente excluídos do valor devido naquele incidente, que não podem, portanto, sofrer qualquer tipo de compensação em virtude de eventual pagamento a maior lá realizado.

Não se justifica, portanto, o desbloqueio pretendido, devendo a quantia ser liberada em favor da agravada.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 43).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator